



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a relocação dos servidores públicos no âmbito dos Poderes e órgãos da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É assegurada a relocação dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo no âmbito dos Poderes e órgãos da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações, no Estado de Santa Catarina, visando à qualidade e à efetividade da prestação do serviço público.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por relocação a movimentação do servidor, de um setor para outro, dentro do mesmo Poder, órgão, autarquia ou fundação.

Art. 2º Os Poderes e órgãos da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações deverão promover, anualmente, a avaliação técnica dos servidores públicos, para fins da relocação de que trata esta Lei.

Art. 3º A relocação poderá ser realizada de ofício, de acordo com o interesse da Administração e com a anuência do servidor, ou a pedido do próprio servidor.

§ 1º A relocação a pedido do servidor deverá ser solicitada à chefia imediata, por escrito, e com a exposição das razões que motivaram o pedido de mudança de setor.

§ 2º O servidor relotado não poderá exercer atribuições diversas daquelas legalmente previstas para o cargo em que foi investido.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare



## JUSTIFICATIVA

A lotação dos servidores públicos em cargos efetivos consubstancia competência discricionária da Administração, dependente de uma avaliação técnica das necessidades públicas, visando à qualidade e à efetividade da prestação do serviço.

Além disso, a lotação do servidor é determinada no ato da nomeação, após prévia aprovação em concurso público, conforme o disposto no § 2º do art. 21 da Lei estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que assim prevê:

Art. 21. O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado.  
[...]  
§ 2º A lotação pessoal do funcionário será determinada no ato de nomeação, movimentação ou progresso funcionais e de reingresso.  
[...]

Ocorre, que nem sempre a primeira lotação do servidor atende aos seus anseios e às expectativas da Administração. Nesse sentido, o serviço pode, muitas vezes, ser prestado de forma ineficiente, sem atender à qualidade e à produtividade almejada pela organização. Isso acontece porque a qualidade e a produtividade do serviço devem estar sempre aliadas à competência e satisfação do servidor em desempenhar suas funções.

À vista disso, trago a lume o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo possibilitar ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo solicitar a sua relotação, devidamente fundamentada, quando não estiver satisfeito com a lotação em que se encontra, para que assim possa exercer, com motivação, qualidade e satisfação, as funções inerentes ao cargo que assumiu.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Natalino Lázare